



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 19740.000405/2006-14 ✓
Recurso nº 160.446 ✓ Embargos ✓
Matéria IRPJ e reflexos ✓
Acórdão nº 1101-00.066 ✓
Sessão de 13 de maio de 2009 .
Embargante Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A ✓
Interessado 1ª Câmara/1º Conselho de Contribuintes ✓

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

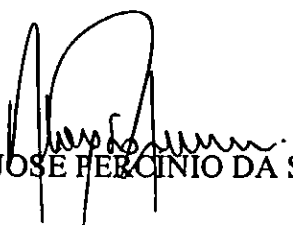
Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITE LEGAL DE 30%. Para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos interpostos para re-ratificar a decisão do acórdão nº. 101-96.804, de 25/06/2008, para "ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, I) Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo contribuinte; II) No mérito: 1) Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário quanto ao reconhecimento da tributação de Cr\$ 53.790.840.917,00 no ano-calendário de 1991, valor esse que deverá ser excluído na recomposição do saldo do lucro inflacionário a tributar a partir de janeiro de 1992, inclusive neste processo; 2) por unanimidade de votos, excluir da base de cálculo da tributação do IRPJ no ano-calendário de 2001 a importância de R\$ 76.613.250,96; 3) por maioria de votos, excluir a exigência da multa de ofício isolada concomitante com a multa de ofício proporcional, vencidos nesta parte os Conselheiros Sandra Maria Faroni e Caio Marcos Cândido, que a mantinham, 4) Por unanimidade de votos, REJEITAR o pleito de compensação integral da base de cálculo lançada de ofício com prejuízos fiscais e bases negativas de períodos anteriores, que deve ser feita observando-se o limite legal de 30%, e; 5) por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado".


ANTÔNIO PRAGA

Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍCIO DA SILVA

Relator

22 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percício da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente).

Relatório

O processo trata de autos de infração de IRPJ e de CSLL (fls. 69/90), lavrados com imposição de multa de ofício de 75%, conforme art. 44, I, da Lei 9.430/96.

A exigência foi julgada procedente em parte pela 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/I-RJ, mediante o Acórdão nº 12-13.699/2007 (fls. 414).

A decisão de primeira instância sofreu interposição de recursos de ofício e voluntário.

A Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento parcial ao recurso voluntário, conforme o Acórdão nº 101-96.804/2008 (fls. 562), assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

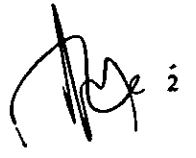
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. IMPRECISÃO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. Não é motivo de nulidade do auto de infração, por cerceamento de direito de defesa, qualquer imprecisão na descrição do enquadramento legal quando o sujeito passivo demonstra perfeita compreensão dos motivos de fato e de direito do lançamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE PREENCHIMENTO. Os erros cometidos no preenchimento de declarações de rendimentos, devidamente comprovados, que não resultaram em falta ou insuficiência de pagamento do tributo, devem ser considerados pelo órgão julgador.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ E CSLL POR ESTIMATIVA MENSAL. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. A multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ ou CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal."

A interessada opôs embargos de declaração (fls. 714), ao argumento de que a Deinf/Rio de Janeiro "vem gerando óbices à execução da decisão", rejeitando o seu direito à compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, no limite de 30%, uma vez que não constou do dispositivo do acórdão determinação expressa para realização da referida compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

Tendo em vista os embargos opostos pela autuada, o processo foi incluído em pauta de julgamento por determinação do Presidente da Câmara, com fundamento no art. 57 do vigente Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF 147/2007 (fls. 713).

No recurso voluntário, a recorrente requereu o direito de realizar compensação integral de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, sem observância do limite legal de 30%, em razão da sua condição de instituição financeira em fase de extinção por meio de liquidação ordinária.

O requerimento foi indeferido, nos seguintes termos do voto condutor do acórdão embargado:

"Sobre o limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, com o advento do art. 60 da Lei 9.430/96, entende este colegiado que só pode ser afastado no período de apuração correspondente ao encerramento de atividades da pessoa jurídica."

Para fins de esclarecimento da matéria decidida, observe-se que a Câmara rejeitou o pedido de afastamento da "trava" de 30%, sem, no entanto, negar a compensação dentro do limite legal, tendo em vista a pacífica jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, ratificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê adiante:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. A determinação do lucro real por procedimento de ofício impõe, também de ofício, a compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito. (Ac. nº 105-14.197/2003)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O prejuízo fiscal compensável pela pessoa jurídica poderá ser deduzido do lucro real, respeitadas as imposições legais. De vez que a lei não distingue entre o lucro

 3

tributável declarado e o apurado em lançamento suplementar fiscal, e considerando que as parcelas da matéria tributável, identificadas em procedimento fiscal, também integram o lucro real, devem as quantias objeto de lançamento suplementar ser computadas para fins de compensar os prejuízos acumulados. (Ac. nº 103-21.322/2003)

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Cabível a compensação de prejuízos fiscais em procedimento de ofício, em face do estabelecido no art. 6º e seus parágrafos do Decreto-lei 1.598/77. Sobre a matéria remanescente deve ser imposta exigência fiscal em procedimento autônomo ulterior, quando não contemplada nos autos do processo em discussão. (Ac. nº 103-19.540/1998)

COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO. Havendo prejuízos acumulados, podem eles ser compensados com valores acrescidos ao lucro real em decorrência de lançamento "ex officio". (Ac. nº 101-92.944/1999)

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Não merece reparos a decisão que cancelou o crédito tributário lançado em face de haver sido comprovada a existência de saldo de prejuízo a compensar, referente aos exercícios de 1991, 1992 e ano-calendário de 1992, em valor superior ao lucro real apurado. Recurso de ofício não provido. (Ac. nº 103-20.201/2000)

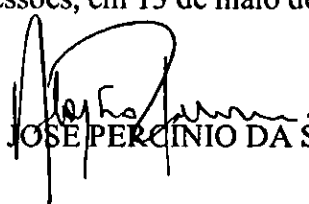
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL PROMOVIDA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Cabível a compensação de prejuízos promovida pelo órgão julgador de primeira instância independentemente de solicitação expressa do sujeito passivo. (Ac. nº 103-22.685/2006)"

Assim, a embargante tem direito à compensação dentro do limite legal de 30%, mesmo no caso de lançamento de ofício, ressalvado ao órgão encarregado da execução do acórdão verificar a existência de saldos a compensar de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL.

Conclusão

Pelo exposto, acolho os embargos para incluir na conclusão do acórdão embargado (nº 101-96.804/2008 – fls. 562) o reconhecimento do direito da contribuinte à compensação, no limite legal de 30%, de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, ratificando-o (o acórdão) em tudo o mais.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2009


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA